



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.627 - RS
(2017/0018486-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HILDOMAR JOSE MISTURA PIROCA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO -
RS082871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante tutelam bens jurídicos distintos, de forma que, além de configurarem delitos autônomos, por tutelarem bens jurídicos diversos, também possuem momentos consumativos diferentes, motivo pelo qual o concurso de crimes amolda-se à hipótese contida no art. 69 do CP – concurso material.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.627 - RS
(2017/0018486-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HILDOMAR JOSE MISTURA PIROCA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO -
RS082871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HILDOMAR JOSE MISTURA PIROCA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 322-327, que conheceu do agravo em recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para dar provimento ao seu apelo extremo.

Em suas razões, o agravante, para justificar a necessidade de manutenção do reconhecimento do concurso formal de crimes, transcreve excertos do voto proferido no julgamento da apelação pelo Tribunal estadual, reformado por esta Corte Superior no recurso especial ministerial.

Requer o provimento do regimental a fim de que seja restabelecido o aresto proferido na Apelação Criminal n. 70067082065.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.627 - RS
(2017/0018486-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante tutelam bens jurídicos distintos, de forma que, além de configurarem delitos autônomos, por tutelarem bens jurídicos diversos, também possuem momentos consumativos diferentes, motivo pelo qual o concurso de crimes amolda-se à hipótese contida no art. 69 do CP – concurso material.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo (fls. 325-326):

[...] verifica-se que a condenação do recorrido, em concurso material, nas sanções dos arts. 303 e 306, ambos do CTB, como assinalado pelo Juiz sentenciante, se alinha ao entendimento assente por esta Corte Superior sobre o assunto, pois os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante tutelam bens jurídicos distintos, de forma que, além de configurarem delitos autônomos, por tutelarem bens jurídicos diversos, também possuem momentos consumativos diferentes.

O tipo de lesão culposa no trânsito tutela a incolumidade física do ser humano e depende de representação da vítima por ser um crime de dano, cujo objeto material é a pessoa lesionada. Já a embriaguez ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volante é um crime de perigo abstrato, cuja ação penal é pública e incondicionada. Incabível, portanto, aplicar o concurso formal de crimes, pois há duas ações e dois resultados distintos. A embriaguez ao volante consuma-se no momento em que o motorista alcoolizado conduz o veículo automotor em via pública e o delito de lesão corporal culposa, no instante em que as vítimas são atingidas.

Evidenciado, então, que o delito de embriaguez ao volante ocorreu em momento diverso da colisão que resultou na prática do crime descrito no art. 303 do CTB, uma vez que o recorrido, conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, se envolveu em um acidente de trânsito e causou lesão corporal na vítima, o concurso de crimes amolda-se à hipótese contida no art. 69 do CP – concurso material.

Nesse sentido:

[...]

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, **os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos**, não sendo o primeiro meio necessário, nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo. Portanto, não há como reconhecer a consunção pretendida pelo agravante.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.626.641/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 14/12/2016, destaquei)

[...]

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para reconhecer o concurso material entre os delitos tipificados nos arts. 303 e 306, ambos da Lei n. 9.503/1997, e restaurar a sentença de primeiro grau.**

O entendimento desta Corte Superior se solidificou neste sentido, senão vejamos:

[...]

1. O instituto previsto no art. 70 do Código Penal é aplicável aos casos em que o agente, mediante uma só ação, produz dois resultados lesivos diversos.

2. Na espécie, inviável a aplicação do concurso formal entre os crimes, pois houve duas condutas com dois resultados diversos: o agravante, ao conduzir o seu veículo com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de álcool, previamente consumou o delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) para só então, em outro momento, praticar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor (art. 303 do CTB).

3. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no HC n. 479.135/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 4/2/2019)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0018486-6

AgRg no
AREsp 1.048.627 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186743220138210027 00560256720168217000 02721300051652
03013074720168217000 03935841920158217000 186743220138210027
2721300051652 3013074720168217000 3935841920158217000 560256720168217000
70067082065 70068458314 70070911136

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : HILDOMAR JOSE MISTURA PIROCA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO - RS082871

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDOMAR JOSE MISTURA PIROCA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO - RS082871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.